



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312417

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2032818-97.2025.8.26.0000

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** move contra **W SANTOS SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.**

O agravo foi interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 37/40 daqueles autos, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

A agravante alega (fls. 01/20) que o crédito tributário não foi validamente constituído, ante a ausência de notificação do lançamento, o que implicaria também a nulidade da certidão de dívida ativa. Sustenta que não produziu a declaração fiscal que supostamente deu lastro à certidão de dívida ativa. Argumenta que, ainda que tais declarações tivessem sido emitidas, o mero ato de emissão de nota fiscal não é suficiente para configurar lançamento, pois se trata de obrigação acessória. Pleiteia a intimação da municipalidade para a juntada das declarações mencionadas na certidão de dívida ativa. Aponta que sequer há a possibilidade de correção dos vícios, visto que não há fato gerador. Alega que a declaração via Simples Nacional não pode constituir definitivamente o crédito tributário, sem notificação prévia do contribuinte para possibilitar a instauração do contencioso fiscal administrativo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que a exceção de pré-executividade seja acolhida, com a fixação de honorários advocatícios.

O recurso foi recebido, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 25/26).

A contraminuta veio (fls. 31/39).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõe a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conhecida se satisfeitos dois requisitos:

A matéria deve ser conhecida de ofício; e

A questão não pode demandar dilação probatória.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante pretende a extinção da execução fiscal, sob o argumento de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação do lançamento, bem como de que não teria emitido as declarações mencionadas no título executivo e as correspondentes notas fiscais.

Com efeito, verifica-se que a certidão de dívida ativa de fls. 02 dos autos principais menciona se tratar de ISS constituído por meio do Simples Nacional, bem como elenca o número das respectivas declarações, que são suficientes para a constituição do crédito tributário, conforme a Súmula 346 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Assim, verifica-se que a análise das alegações da agravante no sentido de que não teria emitido as declarações mencionadas demanda dilação probatória, com ampliação cognitiva e contraditório, não sendo possível em sede de exceção de pré-executividade.

Com isso, é o caso de se manter a r. decisão.

Ante o exposto, **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso da executada, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário à Súmula 393, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator